

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38/77

de 29 de Janeiro

As instalações dos serviços das repartições de finanças e das tesourarias da Fazenda Pública não são satisfatórias, pois não oferecem o desejado conforto aos funcionários nem permitem que os contribuintes possam resolver os seus problemas em boas condições de acolhimento.

Cabe às autarquias locais (câmaras municipais — artigo 751.º, n.º 2, do Código Administrativo) a obrigação de suportar as despesas com as instalações e mobiliário, água e luz das repartições de finanças, bem como das tesourarias da Fazenda Pública.

Ora, é sabido que as receitas das autarquias locais são, na generalidade dos casos, muito exíguas; daí que se considere aconselhável que tais encargos passem a pertencer à Administração Central.

É intenção do Ministério das Finanças passar a adquirir ou a edificar as instalações próprias para aqueles serviços.

Mesmo nos casos em que os serviços continuem instalados em edifícios pertencentes às autarquias locais, as despesas com as reparações, água, luz e aquecimento passarão a pertencer às respectivas direcções-gerais do Ministério das Finanças.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com a renda ou aquisição, construção e reparação dos edifícios destinados à instalação dos serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, bem como o mobiliário, água, luz, aquecimento e telefone, ficam a cargo do Ministério das Finanças.

Art. 2.º As despesas com as reparações em edifícios onde se encontram instalados os serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, pertencentes às autarquias locais, ficam igualmente a cargo do Estado, mantendo-se a cedência de instalações em regime de gratuidade, desde que aquelas entidades não tenham necessidade de tais espaços para instalar serviços próprios nem tenham de, para o efeito, recorrer ao arrendamento de outros prédios.

Art. 3.º O Estado, conforme as disponibilidades financeiras e em face do plano aprovado pelo Ministro das Finanças, promoverá a construção ou a aquisição de edifícios para a instalação dos serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, articulando esta política, sempre que possível, com a da reestruturação da cobertura geográfica da banca nacionalizada, naquelas localidades onde haja excesso de instalações.

Art. 4.º As despesas com a instalação e mobiliário, água, luz, aquecimento e telefone dos serviços de administração fiscal são asseguradas pelas verbas inscritas na rubrica «Encargos próprios das instalações».

Art. 5.º Os contratos de arrendamento celebrados pelas autarquias locais e pelas juntas gerais dos distritos autónomos para a instalação dos serviços cujas rendas passam pelo presente diploma a ser pagas pelo Estado, consideram-se válidos enquanto os imóveis permanecerem ocupados pelos mesmos serviços.

Art. 6.º Fica revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Assistência na Doença
aos Servidores Cíveis do Estado

Decreto-Lei n.º 39/77

de 29 de Janeiro

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, os funcionários públicos e administrativos que forem designados como administradores por parte do Estado ou dos corpos administrativos junto de qualquer empresa servirão nesses cargos em comissão de serviço público;

Considerando que, enquanto durar essa situação, não lhes são reconhecidos os direitos anteriormente adquiridos mediante a inscrição como beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 313, de 23 de Outubro de 1969, visto serem remunerados pelas empresas em que prestam serviço e deixarem de exercer as funções que lhes conferiam o direito aos benefícios da ADSE;

Considerando que o artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 729/74, ao facultar aos funcionários nessa situação a opção pela aposentação do Estado ou da Previdência, é omissivo no que respeita à assistência na doença, deixando, assim, sem cobertura assistencial os funcionários que optem pela aposentação do Estado;